



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº SEI-2/2024

JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 (EDITAL PNCP Nº 90001/2024)

PROCESSO SEI nº 24.7.000001990-6

OBJETO: Contratação de consultoria para desenvolver e implementar o Plano Estratégico do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (2023-2028), incluindo capacitação de conselheiros e funcionários para sua execução e análise contínua.

RECORRENTE: MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.

RECORRIDA: PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

1. DOS FATOS

A sessão pública de abertura da Concorrência Eletrônica nº 1/2024 ocorreu no dia 17/06/2024, às 10 horas, e foi encerrada em 23/07/2024. Após análise conjunta do agente de contratação e da banca julgadora, a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 10.483.942/0001-21, foi declarada vencedora do certame.

Antes do encerramento da sessão, foi concedido prazo para interposição de recursos, conforme previsto na legislação vigente e no edital. A empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA** manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido.

É importante destacar que tanto o Recurso Administrativo quanto as Contrarrazões foram apresentados dentro do prazo e na forma legal, conforme o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e, portanto, devem ser conhecidos. Recomendamos a leitura do recurso e das contrarrazões, que não serão reproduzidos na íntegra neste documento.

Toda a documentação enviada pelas empresas está disponível para consulta no Portal de Compras Governamentais.

2. RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA** alega que:

- A empresa PERFIX não atendeu aos requisitos mínimos do edital e deve ser desclassificada;
- O tempo de experiência dos profissionais foi calculado incorretamente, considerando apenas o tempo de formação, e não os atestados de experiência comprovada, conforme exigido pelo edital;
- O profissional Ivan Jacomassi, designado como Coordenador do Projeto, não possui os 10 anos mínimos de experiência exigidos;
- Os atestados emitidos pelo SEBRAE e SYNCHRO são incompatíveis com serviços de planejamento estratégico;
- A experiência de outros profissionais, como Joseane Freitas, foi avaliada de forma inadequada, pois ela não possui especialização compatível com planejamento estratégico, e os atestados apresentados para comprovar sua experiência também são inadequados;
- Vários atestados de experiência apresentados pela empresa PERFIX referem-se a

serviços diferentes do objeto do edital, o que inflacionou a pontuação da empresa de forma inadequada.

A Recorrente insiste na desclassificação da PERFIX com base no princípio da vinculação ao edital, argumentando que o não cumprimento das regras constitui uma violação que favorece injustamente a licitante, em detrimento das outras concorrentes que seguiram as exigências do edital. Alega, ainda, que precedentes do STF, STJ e TRF1 reforçam a necessidade de aderência estrita ao edital nas licitações.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em contraposição, a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, doravante denominada Recorrida, alega que:

- A experiência foi contabilizada corretamente, incluindo tanto o tempo de formação quanto os atestados de capacidade técnica;
- Os atestados apresentados demonstram a experiência prática dos profissionais, especialmente de Ivan Jacomassi, que possui mais de 10 anos de experiência;
- As atividades descritas nos atestados emitidos pelo SEBRAE e SYNCHRO estão intrinsecamente ligadas ao Planejamento Estratégico.

A Recorrida ainda se apoia no princípio do Formalismo Moderado, em acórdãos e em outros dispositivos normativos, para afirmar que possui "experiência e expertise compatíveis em sua totalidade com o objeto licitado" e que cumpriu todos os requisitos do edital.

Por fim, solicita que o Recurso Administrativo interposto pela MBS seja desprovido.

4. DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO

Ao analisar as alegações tanto da Recorrente como da Recorrida foi solicitado parecer da assessoria jurídica do CRMDF para auxiliar a avaliação do mérito e decisão do presente recurso, o qual transcrevemos abaixo:

“(…)

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O recorrente entende que a proposta técnica da recorrida deve ser desclassificada em razão de seu coordenador não ter alcançado, segundo seu entendimento, 10 anos de experiência profissional.

Acontece que o item 5 do edital, onde são elencados os requisitos mínimos da proposta, sob pena de desclassificação, não exige a comprovação de 10 anos de experiência, esse requisito é exclusivo para a obtenção da pontuação na fase de julgamento.

Assim, não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de desclassificação da proposta.

3.2 DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DA NOTA DA

RECORRIDA

Quanto aos demais, pedidos, a recorrente carece de interesse recursal.

A recorrente requer a redução da nota da avaliação da experiência da empresa de 100 para 90; da nota da avaliação da experiência dos profissionais - coordenador do projeto, de 47 para 25 pontos (considerando os argumentos do tópico em que se pede a desclassificação da proposta), e da nota da avaliação da experiência dos

demais profissionais, de 35 para 29 pontos.

Aplicados os parâmetros dos itens 7.7 e 7.8 do edital, os pedidos, caso integralmente providos, levariam à redução da nota final da empresa recorrida de 94,60 (1345458), pag. 24, para 83,2, **ainda superior à obtida pela recorrente**, que é 64,90.

O interesse recursal é caracterizado pela adequação, necessidade e **utilidade**, conforme jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Para a jurisprudência do STJ, **o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade**, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a **utilidade da providência judicial pleiteada**" (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. No caso, a parte agravada teve seu recurso desprovido pela decisão da Presidência do STJ, com a consequente majoração dos honorários advocatícios. Por conseguinte, falta interesse processual ao agravante para postular a redução da verba honorária, visto que não foi a parte sucumbente do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.008.604/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

No caso, uma vez que o provimento dos pedidos formulados não teria qualquer efeito prático no resultado do certame, a recorrente não auferiria qualquer benefício advindo da providência pleiteada, inexistindo, portanto, utilidade nos pedidos formulados.

Ressalva-se que não foi identificada qualquer ilegalidade ou questão que deva ser reconhecida de ofício.

Portanto, o recurso deve ser inadmitido, quanto aos referidos pedidos, por ausência de interesse recursal.

Caso a comissão de contratação opte por analisar o mérito dos pedidos, informa-se que não há aspectos jurídicos a serem apreciados, mas tão somente elementos de natureza técnica acerca do enquadramento dos documentos apresentados aos termos do edital.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica entende que o recurso não merece provimento quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa recorrida e deve ser inadmitido quanto aos pedidos de retificação das notas da referida empresa."

5. DA ANÁLISE DA AGENTE DA CONTRATAÇÃO E DA BANCA JULGADORA DO CERTAME

Para auxiliar a decisão do presente recurso, também foi solicitado parecer técnico ao Conselheiro Adérito Guedes da Cruz Filho, indicado pela Diretoria para analisar as razões de recurso referente aos serviços de elaboração de planejamento estratégico para a nova gestão do CRMDF, a fim de dirimir as dúvidas alegadas pela recorrente em relação ao objeto dos atestados apresentados pela empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**.

Vale ressaltar que o Agente da Contratação, auxiliada pela Banca Julgadora das propostas técnicas, conduziu o certame em conformidade com todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, sempre pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital. Todas as condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, sem favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, à míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, das Contrarrazões apresentadas pela Recorrida e considerando os pareceres técnico e jurídico interno, decidimos:

a) Conhecer o Recurso interposto pela **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada pelo Agente de Contratação, que declarou a Recorrida vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024;

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa da Senhora Presidente, para análise e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

A íntegra do recurso, das contrarrazões, dos pareceres técnico e jurídico encontram-se disponíveis no link <https://transparencia.crmdf.org.br/index.php/2-uncategorised/136-concorrenca-eletronica>.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

LAURA TERESA CARNEIRO DE MENDONÇA AVIANI
Agente da Contratação

MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Membro da Banca Julgadora

LEANDRO DA SILVA DUARTE
Membro da Banca Julgadora

MARCOS HENRIQUE INAJOSA JOAQUIM PEREIRA
Membro da Banca Julgadora

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em consonância com a Lei nº 14.133/21, e com base na análise realizada pela Agente de Contratação, auxiliada pela Banca Julgadora no julgamento das propostas técnicas, bem como no despacho da Assessoria Jurídica CJCRM-DF datado de 13/08/2024, **RATIFICO** a decisão proferida pela Agente de Contratação e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto

pela empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA**, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** como vencedora do certame.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

LÍVIA VANESSA RIBEIRO GOMES PANSERA
Presidente do CRM-DF



Documento assinado eletronicamente por **Laura Teresa Carneiro de Mendonça Aviani, Administradora Sênior**, em 14/08/2024, às 15:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Carvalho Cunha da Silva, Assistente Adm. Senior**, em 14/08/2024, às 15:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro da Silva Duarte, Assistente Adm. Pleno**, em 14/08/2024, às 15:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Henrique Inajosa Joaquim Pereira, Assistente Adm. Operacional**, em 14/08/2024, às 15:46, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Livia Vanessa Ribeiro Gomes Pansera, Presidente**, em 14/08/2024, às 17:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1421467** e o código CRC **BF1859CC**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202
- Bairro SIG |

CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.7.000001990-6 | data de inclusão: 14/08/2024